EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DO TORCEDOR E GRANDES EVENTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça infra firmado, vem à presença de Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III e 170, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 81 e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85; artigo 40 da Lei nº 10.671/2003, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em desfavor de:

GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA, CNPJ sob o nº 01.618.472/0001-75, sediada à Rua Evaristo da Veiga, nº 47, Sala 408, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-040, representado por seu Presidente, Sr. Alesson Galvão de Souza, RG nº 12.850.732-4;

GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO, CNPJ sob o nº 39.069.497/0001-30, sediada à Rua Álvaro Alvim, nº 48, Sala 801/802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-010, representado por seu Presidente, Sr. Wallace Costa Mota, RG n. 103810727;

pelas razões fáticas e jurídicas adiante declinadas.

I – Do objeto da ação.

A presente Ação Civil Pública tem como objetivo a suspensão das associações esportivas rés – "Torcida Raça Rubro-Negra" e "Torcida Jovem do Flamengo", para que sejam impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) anos, na forma do Estatuto do Torcedor.

II – Da Competência do Juizado do Torcedor.

Preliminarmente, convém afirmar que o órgão competente para processar e julgar a presente ação civil pública é o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, senão vejamos.

O Estatuto do Torcedor - Lei nº 10671/2003 - estabelece, em seus artigos 40 e 41-A, os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas no Estatuto do Torcedor, *verbis*:

> "Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor;

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

"Art. 41-A. **Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei**. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)

Nessa toada, foi criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através da **Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2013**, *verbis*:

"Art. 1º: **Fica criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, com competência em todo o Estado**, adjunto ao órgão judicial designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que terá a competência acrescida nos termos do art. 68, parágrafo único, do CODJERJ. (Grifou-se)

"Art. 2º **O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor**, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. (Grifou-se)

Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.

Desta forma, existe Juizado (Juízo Natural) competente para processar e julgar a presente demanda, com fulcro nos exatos termos dos dispositivos

mencionados - competência essa de caráter absoluto, posto que em razão da matéria - litígios originados por direitos tutelados pela Lei 10671/03.

Tal conclusão, aliás, foi igualmente alcançada na decisão de declínio de competência proferida nos autos da ação civil pública nº 0430046-45.2013.8.19.0001, ajuizada em face de Grêmio Recreativo Torcida Organizada Força Jovem do Clube de Regatas do Vasco da Gama. É ler:

> *"(...) Conforme se depreende, a presente pretensão, fundada em tema regulado pelo Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), mereceu novo regramento, mais precisamente no que tange à competência do Juízo para julgá-la, senão vejamos. Embora tenha o CODJERJ estabelecido a competência das Varas Empresariais para processamento e julgamento dos feitos cuja pretensão envolva a tutela de direitos coletivos/difusos e ou individuais homogêneos, a superveniente edição da Resolução n. 20/13 do E.Órgão Especial do Tribunal de Justiça, assim dispôs em seu corpo: ´Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.´ Sabe-se que o tema objeto da referida normatização tem como base a competência delegada pelo Estado-Legislador à luz do que prescreve o parágrafo único do art. 68 do CODJERJ, que estabelece: ´Parágrafo único - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça , mediante Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional´. Incontinenti, foi editado o Ato Executivo Conjunto n. 26/2013 que vinculou o referido órgão (Juizado Especial do Torcedor) ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador Nesse diapasão, vê-se que, quanto às ações cíveis - ainda que envolvendo tutela coletiva/difusa/individuais homogêneos -, à época da propositura da presente já havia JUÍZO NATURAL constituído para processamento e julgamento, não havendo que se falar em aplicação da perpetuatio prevista no art. 87 do CPC.* ***Por todo encimado, declina-se da competência para o JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR, vinculado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador****. Intimem-se, inclusive o MP. Dê-se baixa e remetam-se.(Grifou-se)"*

E, com o advento da Lei Estadual nº 6956/2015, que instituiu o novo CODJERJ, qualquer discussão acerca do tema restou sepultada. Com efeito, o artigo 62 do precitado diploma legal não deixa margem a dúvidas ao estabelecer:

> *"Art. 62. Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva..."*

Logo, como se vê, o Juizado do Torcedor é o competente para processar e julgar a presente ação civil pública.

III - Da legitimidade ativa.

A propositura da presente ação pelo Ministério Público está respaldada nas disposições contidas nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Em sede infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores está sedimentada nos artigos 81 c/c 82, I da Lei nº 8.078/90.

A seu turno, a Lei nº 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor regulamentou a defesa do consumidor de eventos esportivos, estabelecendo em seu art. 40:

> *"Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990".*

Sustenta-se, ainda, tal legitimidade no art. 1º, inciso II, art. 5º, art. 11 e art. 12 todos da Lei nº 7.347/85, que regulamenta as Ações Civis Públicas por ofensa aos direitos assegurados ao consumidor.

No mesmo sentido, prevê a Lei nº 8.625/92 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, consoante se pode constatar, *verbis*:

> *"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*
> *IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*
> *a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;"*

Desta forma, em hipóteses como a vertente, a legitimidade do Ministério Público resta inconteste e decorre do fato de se tratar de ofensa a direito transindividual a ser defendido por meio de ação civil pública.

A presente questão merece análise aprofundada das consequências dos atos ilícitos que serão aqui expostos, haja vista a coletividade de torcedores consumidores envolvidos com o desporto, que tiveram sua saúde e integridade física expostas a risco.

Portanto, em se tratando de lesão a direito transindividual de consumidores, incumbe ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito a esse direito, posto que cuida de matéria de relevância pública e de interesse social.

Destarte, o Ministério Público se encontra suficientemente autorizado para constar no polo ativo desta ação, estando a presente medida judicial,

inclusive, amparada em começo de prova colhida em procedimento investigatório.

IV - Da legitimidade passiva.

Devem figurar no polo passivo da presente ação as Torcidas Organizadas "Raça Rubro-Negra" e "Jovem do Flamengo", por promoverem confusão e praticarem violência, no dia 20/01/2019, quando da realização da partida de futebol entre Flamengo x Bangu, no Estádio Mário Filho (Maracanã), em que causaram tumulto na entrada "E", assim como no jogo disputado entre Botafogo x Flamengo, no dia 26/01/2019, realizado no Estádio Nilton Santos, em que as torcidas rés se envolveram em briga entre si, tudo na forma do que restou averiguado a partir do expediente administrativo encaminhado a esse órgão ministerial pelo Batalhão Especial de Policiamento em Estádios (BEPE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que comunica a prática reiterada de atos de violência e confusão pelos integrantes das torcidas Raça Rubro-Negra e Jovem do Flamengo já no início do ano de 2019.

Sendo assim, a legitimidade passiva *ad causam* das Torcidas rés resta demonstrada.

V – Dos fatos.

Este órgão de execução recebeu do BEPE expediente administrativo (Of. PMERJ/BEPE SEI nº 6, de março de 2019), o qual relata os fatos ocorridos no dia 20/01/2019, na partida de futebol Bangu x Flamengo, no Estádio do Maracanã, bem como no dia 26/01/2018, no Estádio Nilton Santos, no jogo entre Botafogo x Flamengo, revelando o envolvimento de integrantes das torcidas organizadas "Raça Rubro Negra" e "Jovem do Flamengo" em brigas, violência e confrontos entre si.

Conforme se verifica do narrado no referido expediente, por volta das 17h do dia 20 de janeiro de 2019, na altura da entrada "E" do Estádio Mário Filho, torcedores causaram tumulto, correria e confusão generalizada ao tentar ingressar pela entrada Fox (Revista), momento em que foram identificados e conduzidos ao Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos (JETGE) oito torcedores integrantes da torcida organizada ré Raça Rubro-Negra, por se envolverem em briga no entorno do referido Estádio (BOPM nº 2780203) – fls. 04/08.

A fim de corroborar constatação da prática reiterada de atos violentos, no dia 26 de janeiro do ano corrente, no jogo entre Botafogo e Flamengo, Estádio Nilton Santos, integrantes da torcida "Raça Rubro-Negra" (inclusive seu Vice-Presidente Rodrigo Fernandes Braga) e integrantes da "Torcida Jovem do Flamengo" promoveram tumulto e praticaram violência uns contra os outros. Ressalte-se que, após revista, foi encontrado de posse de um dos membros da Torcida Jovem do Flamengo um soco inglês, o que denota a gravidade da situação e a intenção de cometer atos violentos.

Com efeito, integrantes das torcidas organizadas rés brigaram entre si após o término do jogo, por volta das 20h, no entorno do Estádio, causando um tumulto generalizado, expondo a risco os demais torcedores ali presentes, sendo certo que somente após a ação de um grande grupo de policiais do Batalhão Especializado de Policiamento em Estádios (BEPE), além de seguranças privados e Guardas Municipais, a confusão foi contida.

Ato contínuo, foram conduzidos 31 (trinta e um) torcedores entre integrantes das torcidas organizadas rés ao Posto Avançado do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos (BOPM nº 2780209 e RO nº 024-00506/2019), tendo o Juiz de Direito Marcello Rubioli decidido, em audiência, aplicar transação penal aos torcedores que concordaram com a mesma e, em

relação aos demais, por não fazerem jus à transação, recebeu denúncia oral do MPRJ e agendou audiência de instrução e julgamento. Em relação a todos os torcedores ali presentes, aplicou a medida de afastamento dos espetáculos esportivos em que participe o Clube de Regatas Flamengo, pelo prazo de seis meses, em todo o território nacional, nos termos constantes da Assentada de fls. 09/13.

O referido expediente encaminhado pelo BEPE noticia, ainda, o envolvimento de 63 (sessenta e três) integrantes da organizada ré Raça Rubro-Negra em tumultos no interior dos vagões de trem, em seu deslocamento rumo ao estádio do Maracanã, em franco descumprimento de recente decisão liminar concedida no bojo da ação civil pública nº 0286107-31.2018.8.18.0001, em 06 de dezembro de 2018, que determinou o afastamento da torcida ré dos locais em que se realizem eventos esportivos, em todo território nacional, impedindo-se que frequentem os estádios de futebol e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil metros).

Consta do Boletim de Ocorrência BOPM nº 2780215 que, no dia 3 de fevereiro do corrente ano, no jogo entre Flamengo e Cabofriense, no Estádio Mário Filho, torcedores integrantes da torcida ré "Raça Rubro-Negra" foram monitorados no trajeto da estação de trem Maracanã até a entrada "F" do mencionado Estádio, tendo sido abordados, identificados e conduzidos (RO nº 018-00619/2019) ao Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos (JETGE) para adoção das medidas cabíveis, uma vez que os agentes da polícia militar ali presentes tinham conhecimento da dita decisão liminar que determinou o afastamento da referida torcida ré das praças esportivas. Ressalte-se que, anteriormente, encontravam-se esses mesmos torcedores dentro de um dos vagões do trem, conforme acima explanado, vindo da estação de Madureira, causando tumulto e desordem no interior do carro desde a estação referida até o momento de descida.

Cabe informar que dentre os 63 (sessenta e três) integrantes identificados e conduzidos ao JETGE, os quais foram autuados por desobediência a decisão judicial (art. 359 do Código Penal), um deles estava com mandado de prisão expedido em seu desfavor (BOPM 2780220 e RO nº 253-00453/2019). Outro integrante, por sua vez, foi flagrado portando drogas, tendo sido devidamente autuado por tal fato (BOPM 2780218 e RO nº 018-0062/2019), conforme leitura da respectiva Ata do Plantão (fls. 78/79).

Vale destacar que as torcidas organizadas rés "Torcida Jovem do Flamengo" e "Raça Rubro-Negra", em sua integralidade, encontram-se suspensas dos eventos esportivos, em razão do comando emanado de decisões prolatadas nos autos das Ações Civis Públicas de n. 0003314-17.2017.8.19.0207 e 0286107-31.2018.8.18.0001, respectivamente, por conta de outros episódios de violência, o que demonstra que a penalidade aplicada de nada adiantou às agremiações, que voltam reiteradamente a se envolver em novas ocorrências violentas, fazendo letra morta das decisões judiciais e das cláusulas acordadas no TAC celebrado com as torcidas organizadas.

Impõe-se dizer, por oportuno, que as torcidas organizadas rés são signatárias de Termo de Ajustamento de Conduta tomado pelo Ministério Público, com a intervenção do Ministério do Esporte e da Polícia Militar, tendo se comprometido a ajustar sua conduta para se cadastrar, excluir seus membros violentos e ser sancionada com a medida de banimento em caso de envolvimento em episódios violentos – compromisso esse, *in casu,* flagrantemente descumprido pelas Torcidas Raça Rubro Negra e Jovem do Flamengo.

De todo o explanado, fica patente o desvirtuamento do intuito de uma agremiação esportiva, uma vez que a prática de atos de violência transforma o

espetáculo desportivo em declarada guerra de gangues em busca de dominação subsocial e imposição de sua suposta força no mundo esportivo.

Nesse sentido, a fim de informar ao MM. Juízo acerca das demais torcidas organizadas impedidas de comparecer a eventos esportivos pela prática reiterada de violência, em razão de liminar concedida em ações civis públicas, segue abaixo o quadro elucidativo:

Torcidas Organizadas	Ação Civil Pública
GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGATAS DO VASCO DA GAMA	ACP nº 0430046-45.2013.8.19.0001
GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO	ACP nº 0003101-79.2015.8.19.0207 ACP nº 0003314-17.2017.8.19.0207
GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU DO FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	ACP nº 0002617-64.2015.8.19.0207
GRÊMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA FORÇA INDEPENDENTE; GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL CORINGÃO CHOPP TORCIDA; GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA CAMISA 12 E G R C B TORCIDA C D PAVILHÃO NOVE GARRA CORINTIANA	ACP nº 0000509-91.2017.8.19.0207
GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA FÚRIA JOVEM DO BOTAFOGO	ACP nº 0226769-63.2017.19.0001
GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA	ACP nº 0286107-31.2018.19.0001

Ocorre que, apesar da atuação combativa das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, bem como das decisões judiciais proferidas nas ações civis públicas em andamento, episódios de violência vêm sendo verificados de forma cada vez mais desenfreada e renitente nas praças esportivas, seja por meio de conflitos entre torcidas rivais ou até do mesmo

clube, pelo que, impõe-se buscar mecanismos para coibir e punir definitivamente tais práticas, sem prejuízo da responsabilidade dos próprios clubes que insistem em não cumprir seu dever de prestar o serviço relacionado ao evento futebolístico com segurança, observando todos os seus aspectos, além de apresentarem posturas inadmissíveis de incentivo e relacionamento espúrio com torcidas organizadas afastadas dos estádios em virtude de participação em atos de violência.

E, considerando os fatos expostos nesta inicial e na documentação em anexo, tem-se que as punições aplicadas até o presente momento, com base no referido TAC, têm se mostrado ineficientes, o que torna imperiosa a adoção de providências mais radicais e rigorosas, sobretudo contínuas, a fim de limar efetivamente práticas e comportamentos violentos por parte das Torcidas Organizadas rés.

Diante do averiguado acima, não há outra conclusão senão a de que as torcidas rés insistem deliberada e sistematicamente em descumprir as normas do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, ante a prática frequente de atos violentos, brigas, tumulto e confronto generalizado, por parte das Torcidas "Raça Rubro-Negra" e "Jovem do Flamengo", considerando a necessidade de prevenir novos episódios de violência perpetrados pelos integrantes das organizadas rés, interrompendo-se um ciclo de revides e de vinganças entre seus integrantes e/ou oponentes, não resta alternativa ao Ministério Público que não ajuizar a presente ação civil pública, para prevenir e reparar lesões aos consumidores.

VI – Do Direito.

O Estatuto do Torcedor, instituído pela Lei nº 10.671/2003 e aperfeiçoado pela Lei nº 12.299/10, estabelece uma série de penalidades e formas de responsabilizar as torcidas organizadas, seus dirigentes e os torcedores violentos, em razão de atos que coloquem em risco a segurança dos demais atores do espetáculo esportivo.

Tal diploma legal dispõe, em primeiro lugar, que:

> *"Art. 1º-A.* ***A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade*** *do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e* ***associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes****, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos." (grifou-se)*

Desta forma, as torcidas rés possuíam e possuem o dever de prevenir a violência nos esportes.

Sendo assim e em decorrência desse dever, o Estatuto do Torcedor reconhece a possibilidade de ampla responsabilização das torcidas organizadas na esfera cível, admitindo expressamente a hipótese de **proibição de comparecimento da torcida organizada** a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) anos (artigo 39-A). É ler:

> ***"Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes,***

> ***organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos****" (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)*

Reconhece, ainda, a segurança como direito do consumidor:

> *"Art. 13. O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas".*

Como se vê, houve grande preocupação do legislador em resguardar a sociedade e o torcedor, eis que, atento à realidade social, constatou a grande e importante influência que o esporte, sobretudo o futebol, exerce na sociedade brasileira.

A seu turno, ao se analisar o histórico da conduta violenta das torcidas organizadas rés, com acúmulo de diversas punições administrativas aplicadas pelo BEPE, nota-se que, na prática, as rés realizam atividades que são totalmente incompatíveis com os objetivos sociais, desvirtuando por completo a finalidade da entidade para a promoção de ilícitos civis e penais.

Visto isso, não se pode cogitar de penalidade que não alcance a agremiação em sua totalidade, sendo patente que seus integrantes já não mais pretendem comparecer aos eventos esportivos para o saudável congraçamento e apoio ao time "de coração", o que é inerente à competição, mas, sim, revelam-se verdadeiras gangues organizadas com o objetivo de praticar atos de violência, confusão e tumulto.

Nesse sentido, o art. 39-B do Estatuto do Torcedor é bastante claro ao estabelecer a responsabilidade **objetiva e solidária** da agremiação com relação aos atos praticados pelos seus membros ou associados no local do evento esportivo. Vejamos:

> **"Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.".** (g.n.).

Com efeito, na esteira do Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Torcedor fez prevalecer, em detrimento da chamada Teoria da Culpa (responsabilização subjetiva), cujo cerne está na comprovação do dolo ou culpa do agente no ato lesivo, a "Teoria do Risco" (responsabilização objetiva), retirando a necessidade de comprovação do elemento anímico subjacente à Teoria da Culpa, ou seja, a culpa. A responsabilidade é **objetiva** em razão do risco do empreendimento.

Não poderia ser em outro sentido a posição da jurisprudência recente sobre o tema:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TORCIDAS ORGANIZADAS. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. CONDUTAS ILÍCITAS DE SEUS MEMBROS. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. INTERVENÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. ESTATUTO DO TORCEDOR.*
> *1 - Consoante o disposto no artigo 5º, XVII, da Constituição Federal, "é plena a liberdade de associação para fins lícitos".*
> *2* ***In casu, restou comprovado nos autos que as requeridas/apelantes, ao contrário do objetivo para as quais foram criadas, têm se enveredado pelo caminho da ilicitude, através das condutas ilegais de seus membros, configurando desvio de finalidade e abuso do direito constitucional de associação****. 4 -* ***O ESTATUTO DO TORCEDOR PREVÊ A APLICAÇÃO DE PENALIDADE NA***

> ***PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS, BEM COMO A RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO PELOS DANOS QUE SEUS ASSOCIADOS EXECUTAM EM SEU NOME***. *APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Decisão. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator." (TJ-GO – Apelação Cível n. 500396520138090051 – 5ª CAMARA CIVEL – Relator DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO). (g.n.).*

Desta feita, restando inconteste que todos os fatos praticados pelos integrantes das rés se enquadram na hipótese do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, eis que promoveram tumulto e praticaram atos de violência contra os torcedores do seu próprio time, é imperativo **que as torcidas organizadas "Raça Rubro-Negra" e "Jovem do Flamengo" sejam proibidas de ingressar nos eventos esportivos e sejam suspensas por três anos**.

VII - Da abrangência nacional da decisão judicial.

A decisão que vier a ser proferida nos autos deve ter seus efeitos estendidos a todo território nacional.

Com efeito, não obstante o art. 16 da Lei nº 7.347/85 determinar que "*a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator",* tal dispositivo é inaplicável ao caso concreto, haja vista que as torcidas organizadas rés atuam em todo o território nacional, notadamente nos campeonatos nacionais - Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil etc.

Neste contexto, seria absurdo vincular os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão sentenciante. Em se tratando de Ações Coletivas, a fixação da competência se dá com base na abrangência do dano, que

inegavelmente se qualifica nesse caso como nacional, uma vez que a lesão envolve todos os consumidores torcedores que frequentam eventos esportivos e estão sujeitos aos atos de violência perpetrados pelas torcidas organizadas rés.

Igualmente, o espírito da Lei nº 10.671/03 é de **proteção integral** de torcedores, atletas, árbitros e técnicos, independentemente do local em que seja perpetrada a violência.

Destarte, a suspensão das torcidas rés, de seus associados e membros, de comparecimento a eventos esportivos pelo prazo de três anos deve ser estendida a todo o território nacional.

VIII – Dos pressupostos para o deferimento da liminar.

É flagrante a fumaça do bom direito que emana da tese ora sustentada, à luz dos preceitos do Estatuto do Torcedor, notadamente a necessidade de resguardar a segurança do torcedor consumidor de espetáculos esportivos.

A matéria de fato não se presta a controvérsias, visto que, além de ser fato público e notório a conduta reiteradamente violenta dos integrantes das rés, os documentos trazidos aos autos demonstram claramente a prática atual de violência por parte das Torcidas "Raça Rubro-Negra" e "Jovem do Flamengo", bem como a renitência em desobedecerem à decisão judicial de afastamento dos eventos esportivos.

O *periculum in mora* reside na necessidade de se garantir que eventos tão danosos quanto os já registrados não venham a se repetir, tornando-se comum a impunidade no cotidiano esportivo.

A demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos torcedores-consumidores, atualmente vulneráveis diante da postura das torcidas rés.

É fundamental, portanto, que o Poder Judiciário intervenha de maneira firme pela proteção dos consumidores frequentadores de eventos esportivos, para prevenir novos episódios violentos e novas lesões aos torcedores consumidores, além daquelas já constatadas e comprovadas nas peças anexas, bem como diante da evidente ilegalidade das torcidas organizadas rés em descumprir as normas do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor e a recalcitrância na prática de atos de violência e tumulto sob o pálio constitucional do direito de associação.

IX – Do dano moral coletivo.

Uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de *punitive damages* vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do Resp 965500/ES:

> ***Enunciado 379*** *- O art. 944, caput, do Código Civil* ***não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil****. (Grifou-se). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO' EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há eqüidade e razoabalidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima**.(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (Grifou-se).*

Caso haja o descumprimento da tutela antecipada deferida ou mesmo, *ad argumentandum*, não seja ela concedida, a criação do risco social deve ser ressarcida através de uma compensação financeira, que previna os danos morais causados (a insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente.

Ressalve-se que, mesmo para aqueles que ainda resistem à aplicação dos danos morais punitivos, no caso em tela o dano moral pode ser verificado

in re ipsa, ou seja, decorre diretamente da violação à dignidade humana dos consumidores coletivamente considerados, expostos às situações de violência decorrentes da ilícita postura dos integrantes das rés e não gerarão enriquecimento ilícito porque reverterão a favor do Fundo para os interesses difusos.

X – Dos pedidos.

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DAS PARTES CONTRÁRIAS**, que seja determinado **o afastamento da Torcida Organizada "Raça Rubro-Negra', bem como da "Torcida Jovem do Flamengo", nos termos do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, assim como todos os seus respectivos associados/membros, dos locais em que se realizem eventos esportivos, em todo o território nacional, impedindo-se que seus associados/membros frequentem os estádios de futebol e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil) metros, portando ou se utilizando de elementos identificativos, indumentárias ou acessórios, desenhos ou outros signos representativos que de qualquer maneira possam identificá-los nesses eventos, assim como de venderem material das referidas torcidas, comunicando-se a suspensão ao BEPE, à FFERJ e à CBF.**

a) a citação das rés para que, se assim desejarem, apresentem resposta ao pedido ora deduzido, sob pena de revelia;

b) seja julgado procedente em definitivo o pedido de suspensão das rés de comparecimento a eventos esportivos pelo prazo máximo legal de três

anos (art. 39 – A, Estatuto do Torcedor), na forma do que foi liminarmente requerido em relação ao afastamento dos mesmos;

c) a condenação das organizadas rés a recompor o dano moral coletivo sofrido pelos torcedores consumidores, no valor mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) a condenação das rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, prova documental superveniente, pericial e testemunhal.

Embora de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2019.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça
Mat. 1878